



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
002	

PROJETO DE LEI Nº 787

Regulamenta o recolhimento
do IPTU – Imposto Predial e
Territorial Urbano – 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O contribuinte será notificado pessoalmente e ou mediante publicação de edital no órgão oficial local ou ainda por meio de afixação em murais dispostos em locais públicos, do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2017 e disporá de prazo para pagamento do tributo, que poderá ser parcelado, sem desconto, em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo da seguinte forma:

I - pagamento da primeira parcela até o dia 30 de maio de 2017.

II - pagamento da segunda parcela até o dia 30 de junho de 2017.

III - pagamento da terceira parcela até o dia 31 de julho de 2017.

Artigo 2º - Para pagamento total do tributo até a data de 30 de maio de 2017, em uma única parcela, caberão os seguintes descontos:

I - 20% (vinte por cento) para pagamento à vista;

II - 20% (vinte por cento) para imóveis que, até a data de 30 de maio de 2017, não apresentaram qualquer tipo de débito relativo aos IPTUs de anos anteriores;

III – 5% (cinco por cento) para todos os contribuintes que quitarem à vista o imposto do exercício de 2017, referente à promoção desconto para todos (desconto extra).



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
003	

Artigo 3º - Para efeitos de lançamentos serão utilizados os valores constantes da Lei Municipal nº 699/2001 e suas alterações da Lei Municipal nº 1.664 de 13 de dezembro de 2016, e do Decreto nº 1.628 de 11 de janeiro de 2017.

Artigo 4º - Sobre o tributo e as parcelas vencidas incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, atualização monetária anual pela Variação da Unidade Fiscal do Município (UPF), bem como multa moratória a partir da data do vencimento de 2% (dois por cento).

Artigo 5º - O Município de Primavera do Leste, por meio de seu Poder Executivo, disponibilizará aos contribuintes, DAM contendo o nome do contribuinte e indicação fiscal do imóvel, o valor do imposto, os prazos para pagamento e prazo para a impugnação da exigência e também disponibilizará a DAM por meio eletrônico através do link: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/portaldeservicos>, visando a facilitação do processo.

Artigo 6º - Considera-se parte integrante desta Lei os anexos I e II que a acompanham.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 20 de março de 2017.


GETÚLIO GONÇALVES VIANA
PREFEITO MUNICIPAL

MMD.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
004	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS TERMOS DO ARTIGO 14, CAPUT E INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

No presente caso, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, qual seja a Lei Municipal n.º 1.652, de 11 de outubro de 2016, como resta evidenciado no outro anexo que acompanha o presente Projeto, a renúncia de receita no presente caso já havia sido debitada da projeção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, não sendo possível elencar qualquer impacto orçamentário e também financeiro. Noutras palavras, quando se elaborou a Lei de Diretrizes Orçamentárias os valores referentes as receitas de IPTU já foram lançados levando-se em conta a renúncia de receita que doravante ocorreria.

Em relação aos dois exercícios vindouros não se pode cogitar de impacto na medida em que o presente Projeto resulta em lei de caráter anual, ou seja, não debruçaria seus efeitos para os exercícios futuros.

Como não se aventa impactos, uma vez que a despesa já foi elaborada levando em conta a receita, também não há o que se falar em medidas de compensação, a não ser aquelas já demonstradas na tabela que acompanha o Anexo II desta Lei, mais especificamente na coluna “Compensação”.

Dessa forma, em face da impossibilidade de se demonstrar qualquer impacto orçamentário e financeiro decorrente deste Projeto, eis que inexistentes, serve o presente, justamente, para declarar sua ausência.


GETÚLIO GONÇALVES VIANA
PREFEITO MUNICIPAL

MMD.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete



ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE QUE A RENÚNCIA FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DE QUE NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 14, INC. I, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000).

Com relação ao demonstrativo que ora se apresenta, defende-se que a finalidade deste encontra coincidência com o que exigido no Anexo I desta Lei.

Como explicitado no título do presente, pretende este Anexo II, demonstrar que a “renúncia” (*colocou-se entre aspas pois como defendido no Anexo I, não se trata propriamente de uma renúncia*) está adequadamente prevista e que não afetará de quaisquer formas o equilíbrio financeiro e fiscal do Município de Primavera do Leste.

Neste sentido, o conteúdo do demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, da Lei Municipal n.º 1.652, de 11 de outubro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias, notadamente em relação a sua tabela principal, resta apresentado nos seguintes termos:

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2017

Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IPTU	Isenção	Residências e Estabelecimentos comerciais	5.385.000	5.788.875	6.223.040	Aumentar o número de contribuintes que efetuam o pagamento na data prevista e regularizam os débitos anteriores para o aproveitamento dos descontos oferecidos.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
006	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

ISSQN	Isenção	Distrito Industrial	700.000	752.500	808.937	Instalar novas empresas, ocasionando o aumento do universo de contribuintes, aumentando paulatinamente a contribuição.
ISSQN/ALVARÁ	Isenção	Advogados/Contadores	161.700	173.827	186.864	Aumentar o número de contribuintes conforme verificado nas medidas anteriores.
ISSQN	Isenção	Alunos carentes e bolsas em escolas particulares, do ensino infantil ao superior, no caso de ausência de vagas nas escolas municipais.	54.000	58.050	62.403	Reforçar a fiscalização nas empresas do setor (escolas) tendo em vista os convênios realizados, bem como evitar, até uma maior estabilização da receita, a manutenção de novas unidades de ensino para atender o público beneficiário.
IPTU/CONTRIBUIÇÃO de Melhoria	Isenção	Aposentados/Pensionistas/Deficientes Físicos/Associações e Entidades Beneficentes.	323.000	347.225	373.266	Aumentar o número de contribuintes conforme verificado nas medidas anteriores.
DÍVIDA ATIVA	Isenção	Proprietário de imóveis, comércio e indústria de serviços.	916.000	984.700	1.058.552	Ampliar e qualificar o setor de execução fiscal, agilizando os processos judiciais.
I T B I	Isenção	Proprietários de Imóveis Urbanos e Rurais	323.100	347.332	373.382	Incentivar os proprietário de Imóveis a regularizarem o Registros dos Imóveis.
TOTAL			7.862.800	8.452.510	9.086.448	

Desta feita, percebe-se que a finalidade dos Anexos I e II são idênticas, qual seja, demonstrar que o desconto ora concedido não afetará as metas financeiras do município para o exercício de 2017.

Sendo estes os fundamentos de fato e de direito que se tinha a apresentar, encaminho o presente Projeto de Lei a esta Colenda Câmara de Vereadores de Primavera do Leste – MT, esperando sua conversão em diploma legal, se assim Vossas Excelências entenderem.


GETÚLIO GONÇALVES VIANA
PREFEITO MUNICIPAL

MMD.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
007	

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____

Justifica o presente Projeto de Lei a necessidade de regulamentar o recolhimento do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano relativo ao exercício de 2017.

Trata-se de norma que, como é do conhecimento de Vossas Excelências, vem sendo reeditada ao longo dos últimos exercícios. Deste modo, compreendendo que se mostra necessário tal incentivo a esta importante receita própria, encaminho o presente Projeto nos moldes previamente definidos pela Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Municipal nº. 1404 de 17 de setembro de 2013, qual seja, o Plano Plurianual 2014/2017, e finalmente a Lei Municipal nº 1.652, de 11 de outubro de 2016, qual seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

Em relação à matéria tributária especificamente, é de se notar que o presente Projeto basicamente repete norma já editada em exercícios anteriores, que cuida de regulamentares parcelamentos e descontos do IPTU a cada ano.

Revisitando arquivos técnicos, no Projeto de Lei que cuidava da mesma matéria para o exercício de 2009, aduziu-se que:

“Ocorre que atualmente os tributos, notadamente aqueles que são cobrados uma única vez ao ano, obviamente não considerados os parcelamentos, necessitam de políticas eficientes de arrecadação. Estas políticas visam sempre prestigiar aquele contribuinte que quitar suas obrigações tributárias no prazo devido e ainda que não possua débitos pendentes junto a administração.

É inegável que a questão tributária no Brasil sustenta uma lógica perversa. Observa-se ainda que esta situação é integrante de todo um sistema tributário e não apenas da vontade de um município com a exigência de seu Código Tributário. Não é por outro motivo que cada muni-



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
008	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

cípio, dentro da medida do possível e respeitando a legalidade busca aplicar expedientes que permitam o efetivo recebimento de tributos.

No caso concreto é de se pensar o seguinte: compensa ao município cobrar a integralidade do IPTU e dentro de seu universo de contribuintes apenas trinta e cinco por cento destes pagarem, ou compensa oferecer benesses fiscais ou descontos e conseguir com que oitenta por cento de seus contribuintes paguem o tributo. Sem sombra de dúvida qualquer administrador optaria pela segunda alternativa, não só pelo aporte financeiro mas por diversos outros fatores reflexos, tais como: ausência de contribuintes inscritos na dívida ativa, gastos supervenientes de cobrança destes débitos e tantos outros efeitos bastante sensíveis.”

Estes argumentos, embora possuam alguns anos, mostram-se atuais ao menos nesta matéria específica, motivo pelo qual mantenho-os para a presente justificativa.

Apresentadas as justificativas fáticas, é de se notar que a Lei Municipal nº 1.652, de 11 de outubro de 2016, qual seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, em seu artigo 25, permite expressamente que lei discipline a questão relativa a descontos, desde que, obedeça determinados ditames, senão vejamos o que dispõe o referido artigo:

“Artigo 25 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer especialmente às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.” (Não grifado no original).



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
009	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Dessa forma, ao compulsar as laudas deste Projeto, notar-se-á que o mesmo satisfaz o que lançado no artigo acima citado, considerando os anexos que o guarnecem.

Além das datas, a principal mudança relaciona-se ao inciso III, do artigo 2º, no qual o percentual de 6,58% passa a ser adotado, visando com isso acompanhar de forma próxima a inflação do exercício de 2017, medido neste particular por meio do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor que no final do exercício de 2016, foi apurado em 6,58 %, conforme dados do IBGE (<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/precos/default.asp?t=2&z=t&o=20&u1=1&u2=1&u3=1>).

Sendo estas as justificativas de fato e de direito que se tinha a apresentar, encaminho o presente Projeto para apreciação desta Colenda Casa de Leis visando, se for da concordância de Vossas Excelências, sua conversão em diploma legal.

GETÚLIO GONÇALVES VIANA
PREFEITO MUNICIPAL

MMD.